



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.077 - SP (2019/0145504-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DENNY DANIELA VARGAS ZENTENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP E ART. 42 DA LEI 11.343/06. NÃO OCORRÊNCIA. RELEVANTE QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. MULA. PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO PATAMAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA PREVISTA EM LEI. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A expressiva quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base em patamar bem acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condição de mula do tráfico, por si só, não afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, exigindo-se outros elementos que denotem o efetivo envolvimento do agente com o crime de tráfico de entorpecentes, podendo, contudo, autorizar a aplicação da minorante em 1/6.
3. A reversão do julgado, para fins de alterar a fração redutora, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a distância percorrida pelo acusado e a complexidade da operação de transporte dos entorpecentes são elementos que podem ser considerados para a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do crime de tráfico de entorpecentes, por denotar maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.
5. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.077 - SP (2019/0145504-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DENNY DANIELA VARGAS ZENTENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Afirma a agravante que não se mostra admissível a incidência da Súmula 83/STJ, em razão de inexistir jurisprudência pacífica do STJ quanto à matéria.

Aduz que a quantidade de droga apreendida em posse do réu não é fundamento idôneo à exasperação da pena-base em 1 ano.

Alega fazer jus à minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/06) no patamar máximo, na medida em que *todo agente que se vê na condição de “mula”, sempre estará atuando no interesse de alguma ORCRIM, e este fato não se faz robusto, por si só, para que seja capaz de reduzir a fração da causa especial de diminuição de pena* (fl. 437).

Insurge-se contra a aplicação da causa de aumento prevista pelo art. 40, I da Lei 11.343/06 em fração diversa da mínima legal, por entender que a conduta delitiva não destoa daquela comum aos crimes de tráfico de entorpecentes internacional.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.077 - SP (2019/0145504-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 423-428):

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da defesa para aplicar a detração pelo tempo de prisão cautelar, mantendo a pena de 5 anos, 4 meses e 532 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo se manifestado, com relação a dosagem da pena, nos seguintes termos (fls. 297-298):

A defesa se insurge em relação à dosimetria para que a pena-base seja fixada no mínimo legal, seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em seu patamar máximo, regime inicial de cumprimento da pena menos gravoso, pela detração da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito após as adequações na dosimetria, direito de apelar em liberdade.

O recurso da defesa merece parcial provimento.

A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme previsto no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei n. 11.343/06.

No caso, foi apreendido com a ré 2.068g (dois mil e sessenta e oito gramas) de massa líquida de cocaína, que enseja a exasperação da pena-base acima do mínimo legal em 1/5 (um quinto), perfazendo 6 (seis) anos de reclusão.

Sem agravantes, incide a atenuante da confissão para reduzir a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa.

Aplico a diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que se trata de ré primária e sem maus antecedentes, não restou comprovado, nos autos, que a ré pertencesse a organização criminosa, mas deve ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. MM. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17).

A ré prestou relevante contribuição para a organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, haja vista que recebeu auxílio material e logístico para esse fim.

Em seu depoimento afirma que receberia US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) pelo serviço, Gabriela pediu suas roupas para colocar na mala e entregou a ela dias depois já pronta juntamente com a droga em um supermercado, foi entregue também os papéis com as passagens, hospedagem com os horários e mais 500 (quinhentos) dólares para a viagem. **Portanto, cabível a redução da pena em 1/6 (um sexto), reduz a pena para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa.

Em vista da transnacionalidade do delito, a pena deve ser majorada em 1/5 (um sexto), totalizando 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 532 (quinhentos e trinta e dois) dias-multa, a qual torno definitiva.

Mantenho o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário - mínimo vigente à época dos fatos.

A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da lei n. 8.072/90 com a redação dada pela lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado.

A detração do tempo de prisão provisória não infirma o disposto no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, III, ambos do Código Penal.

O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.

A acusada foi presa em flagrante em 11.09.17, tendo decorrido 149 (cento e quarenta e nove) dias até a data da sentença (07.02.18, fl. 179).

O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, considerando a sanção fixada e o período em que permaneceu presa, resta pena a ser cumprida superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (quatro) anos.

A pena privativa de liberdade não deve ser substituída por penas restritivas de direitos, considerando que não estão preenchidos os requisitos legais para tanto (CP, art. 44, 1 e III).

Quanto à insurgência pela exasperação da pena-base, verifica-se que o agravante indicou violação do art. 59 do Código Penal.

Contudo, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no referido dispositivo legal e justificam, portanto, a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO. HEDIONDEZ DO DELITO. ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS (NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS). REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

III - O art. 42 da Lei 11.343/2006, determina que, na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, sejam também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, haja vista que, no tráfico de entorpecentes, tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes.

[...].

Agravo regimental não provido (AgRg no HC 392.731/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, incidindo, à espécie, o comando da Súmula 83/STJ.

No tocante à minorante do tráfico, o Tribunal *a quo* manteve a redução na fração de 1/6, justificando o *quantum* estabelecido no fato de que a ré sabia que estava a serviço do crime organizado, para o qual receberia a quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), sendo imprópria a via do especial à revisão do entendimento.

Conforme se observa, o inconformismo não merece prosperar, uma vez que há fundamentação concreta e idônea no acórdão recorrido para a aplicação da referida fração de diminuição, conforme previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, além de estar em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a [...] *a atuação do réu na condição de 'mula', embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminoso, é considerada circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado no tráfico internacional* (AgRg no REsp 1776471/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). Referido precedente está ementado nos seguintes termos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.11.343/2006. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO DO AGENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA CONDIÇÃO DE MULA. APLICAÇÃO DO REDUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No caso, conforme se extrai dos excertos, o Tribunal de origem, em consonância com o entendimento da Suprema Corte, concluiu motivadamente pela aplicação do redutor no patamar de 1/3, tendo em vista que a atuação da ré era típica de 'mulas do tráfico', embora tenha sido apreendida com grande quantidade de drogas (33 kg de maconha).

[...]

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1776471/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

No mesmo sentido, também o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 1,48 Kg DE COCAÍNA OCULTOS EM AMPLIFICADORES. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. QUANTIDADE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA DA DROGA QUE JUSTIFICAM O INCREMENTO DA PENA NA PRIMEIRA FASE. REDUTOR ESPECIAL DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). RECURSO QUE OBJETIVA A FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. RÉ QUE ATUOU NA CONDIÇÃO DE MULA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO, LASTREADA NA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STF. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO INDUZ QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS QUE, NO CASO, NÃO INDICAM QUE A RÉ INTEGRASSE ORGANIZAÇÃO OU SE DEDICASSE AO CRIME. INCIDÊNCIA DO REDUTOR. PATAMAR MÍNIMO MANTIDO, CONSIDERANDO QUE A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO ACÓRDÃO É IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM PARTE, APENAS PARA ESTABELECEER QUE A RÉ FAZ JUS AO REDUTOR, SEM REFLEXOS NA DOSIMETRIA DA PENA FIXADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam o incremento da pena na primeira fase da dosimetria (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

2. Até recentemente, a jurisprudência desta Corte Superior estava consolidada no sentido de que o agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. No julgamento do AgRg no AREsp n. 784.082/MS, da relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, a Quinta Turma, lastreada na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, passou a adotar entendimento diverso acerca do tema, no sentido de que a simples atuação como mula, por si só, não induz que o réu integre organização criminosa, de forma estável e permanente, não constituindo, pois, fundamento idôneo para afastar a aplicação do redutor; **ressalvando, no entanto, a possibilidade de que tal elemento subsidie a modulação do redutor, considerando que o réu, enquanto transportador, tem conhecimento de que auxilia o crime organizado no tráfico internacional.**

4. Como o novo entendimento encontra ressonância na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, não há motivo para insistir na manutenção da tese contrária, que até então vinha sendo acatada na Sexta Turma.

5. No caso dos autos, além da condição de mula, o juízo processante não indicou nenhum elemento concreto que evidenciasse que a ora agravante integrasse organização criminosa ou se dedicasse ao tráfico de drogas, circunstância expressamente reconhecida no acórdão da apelação, **que entendeu pela incidência do redutor especial no patamar mínimo (1/6); fração que deve ser mantida, considerando que o fundamento utilizado pelo acórdão - calcado na forma de acondicionamento da droga (oculta em amplificadores de som) - efetivamente indica um tráfico mais sofisticado, consubstanciando fundamento idôneo para a fixação do redutor no mínimo legal.**

6. Agravo regimental provido em parte, apenas para estabelecer que a ora agravante faz jus ao redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), no patamar originalmente fixado (1/6), sem reflexos na dosimetria da pena estabelecida na decisão agravada (AgRg no AREsp 1052075/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

No tocante à transnacionalidade do delito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* no acórdão dos embargos de declaração (fls. 330-331):

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto, no qual consta o erro material:

Em vista da transnacionalidade do delito, a pena deve ser majorada em 1/5 (um sexto), totalizando 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 532 (quinhentos e trinta e dois) dias-multa, a qual torno definitiva (fl. 254).

Logo, a fim de aclarar o julgado, retifico a redação do voto para constar o quanto segue:

Em vista da transnacionalidade do delito, a pena deve ser majorada em 1/5 (um quinto), totalizando 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 532 (quinhentos e trinta e dois) dias-multa, a qual torno definitiva.

A retificação do erro material não induz modificação do resultado do acórdão embargado, não há alteração quanto ao cálculo da pena, que foi aplicado corretamente diante da fração de 1/5 (um quinto), perfazendo a pena em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 532 (quinhentos e trinta e dois) dias-multa.

Ressalto ainda como bem fundamentado pelo Juízo a quo:

"Contudo, considerando que a ré trouxe a droga da Bolívia, ingressou no Brasil e pretendia sair atravessando dois oceanos até a Índia, entendo que o aumento não pode ficar no patamar mínimo.

Assim, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 na fração de 1/5 (um quinto). . ." (fl. 175).

Portanto, a correção do erro material não repercute no resultado do julgado, o qual deve ser mantido.

Como se observa no acórdão, a fração de 1/5 de aumento da pena em razão da transnacionalidade do delito está fundamentada em todo o itinerário que se faria para chegar com a droga em seu destino final, a Índia: [...] *considerando que a ré trouxe a droga da Bolívia, ingressou no Brasil e pretendia sair atravessando dois oceanos até a Índia, entendo que o aumento não pode ficar no patamar mínimo*, estando, portanto, justificado em elementos concretos e idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte: *O aumento de pena decorrente da majorante relativa à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) deve levar em consideração elementos acidentais como a distância percorrida pelo agente, a complexidade da operação de transporte e/ou o número de fronteiras por ele ultrapassadas, na medida em que não se pode equiparar o acusado que transporta substância entorpecente entre pequenas distâncias, em empreitadas rápidas, àquele grande difusor que se expõe a longas e demoradas viagens* (REsp 1710252/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Vale ressaltar que o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com o desta Corte, no sentido de que a quantidade da droga apreendida constitui fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003: *O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*, daí a incidência da Súmula 83/STJ.

Outrossim, não há falar em ofensa à proporcionalidade na fixação do *quantum* de aumento da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado.

Quanto à minorante do tráfico, verifica-se que foi aplicada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, tendo o Tribunal de origem estabelecido o patamar mínimo de 1/6 ante a condição de *mula* – o que poderia, a depender das peculiaridades, até justificar o afastamento do benefício –, se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, de modo que não se verifica ilegalidade na adoção do *quantum* mínimo, por denotar maior reprovabilidade da conduta.

Ademais, a reversão do julgado, para fins de modificação da fração de redução, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

Relativamente à causa de aumento prevista pelo art. 40, I da Lei 11.343/06, conforme apontou a decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a distância percorrida pelo acusado e a complexidade da operação de transporte dos entorpecentes são elementos que podem ser considerados para a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do crime de tráfico de entorpecentes (AgRg no HC 455.715/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018.)

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem indicado como motivo para aplicação da referida majorante na fração de 1/5 o itinerário planejado pela acusada para se chegar com a droga em seu destino final, *considerando que a ré trouxe a droga da Bolívia, ingressou no Brasil e pretendia sair atravessando dois oceanos até a Índia*, não há falar em ilegalidade na fixação de patamar diverso do mínimo legal.

Conclui-se, portanto, que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0145504-3

AgRg no
AREsp 1.506.077 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054654820174036119 03992017 201761190054658

EM MESA

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENNY DANIELA VARGAS ZENTENO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENNY DANIELA VARGAS ZENTENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.